



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**NOTA n. 00007/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.010705/2023-19**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. A CGREC encaminhou, por meio da NOTA TÉCNICA/SEI Nº 252/2023/ INPI /CGREC /PR (0927515), consulta desdobramento das respostas apresentadas no Parecer n.º 16/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.
2. Na citada nota técnica, foram formulados dois questionamentos:
  - o 1ª pergunta: Assunto: Troca de petições pelo usuário/resposta da PFE: O recurso administrativo interposto no prazo legal contado da publicação do ato denegatório seria um dos momentos a ser considerado como hipótese da primeira oportunidade para requerer o saneamento das petições/documentos anexados equivocadamente?
  - o 2ª pergunta: Assunto: Procuração não apresentada em petições diversas/resposta da PFE: Deve-se conhecer o recurso, examiná-lo e aceitar a apresentação da procuração com cláusula de ratificação dos atos anteriormente praticados pelo procurador em nome do outorgante, pelos motivos acima expostos?
3. De início, antes de enfrentar as questões e apresentar as respostas que se entende pertinentes, cumpre fazer o seguinte esclarecimento geral. O citado parecer tratou de questões amplas e genéricas, buscando apresentar os contornos gerais dos caminhos procedimentais possíveis na condução dos casos concretos. Isso quer dizer que haverá muitas situações e circunstâncias concretas que as orientações ali tecidas não serão adequadas. Assim, caberá sempre à Autoridade Administrativa avaliar o caso concreto e decidir à luz das orientações gerais e das circunstâncias específicas do caso concreto o melhor encaminhamento.
4. Sempre cabível, frise-se, nova e complementar consulta a este órgão jurídica para que apresente sua posição jurídica.
5. Dito isso, retorna-se aos questionamentos específicos. A primeira questão cuida da troca de petições pelo usuário. No relato da questão, a CGREC levanta um ponto bastante meritório, qual seja, uma imprecisão terminológica cometida na resposta do item do citado parecer.
6. No Parecer n.º 16/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, sustentou-se que o não saneamento na primeira oportunidade implicaria a preclusão administrativa e se sugeriu não conhecer do recurso por força da mesma preclusão. Todavia, assiste razão à CGREC quando sustenta conhecer do recurso e denegar eventualmente se não houver a comprovação de justa causa prevista no artigo 221 da LPI e desde que o equívoco não tenha gerado direitos à terceiros.
7. De outra ponta, a conduta da primeira instância, *a priori*, nos termos apontados do Parecer, está correta em considerar a petição inexistente. Se houver comprovação da justa causa, daí se pode considerar reverter a decisão da

primeira instância.

8. Retornando ao cerne da questão, nota-se que a própria questão apresentada é um tanto genérica, pois não trata de um caso concreto, o qual é naturalmente rico de intercorrências e eventos, podendo se identificar a primeira oportunidade para requerer o saneamento em diversos momentos. Nesse sentido, **entende-se que é possível sim considerar que o recurso administrativo interposto no prazo legal contado da publicação do ato denegatório seria uma situação de primeira oportunidade para requerer o saneamento das petições/documentos anexados equivocadamente.**

9. A segunda questão, por sua vez, trata de procuração não apresentada em petições diversas/resposta da PFE. No relato, a CGREC sustenta a tese que a ausência de procuração nos atos de protocolização de petições diversas, excluídos os requerimentos de pedidos de registros e de patentes, não implica arquivamento da petição com efeito definitivo. Logo, tal arquivamento seria recorrível, com fundamento na busca de privilegiar o direito em andamento do administrado, aproveitando o ato da parte, por meio do competente recurso, e assim poder sanear eventual falha do procurador.

10. A posição acima é meritória e tem sustentação ainda no art. 283 do novo Código de Processo Civil, comando legal que prescreve “o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais”.

11. E , ainda, no parágrafo único do mesmo dispositivo legal encontra-se a previsão de que “dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte”.

12. Assim, entende-se amplamente sustentável o posicionamento acima, sendo cabível aproveitar-se o ato do procurador em defesa da parte representada que tem seu direito ameaçado.

13. Todavia, não se concorda com o argumento segundo o qual o arquivamento definitivo previsto no art. 216, §2º da LPI somente se aplica aos requerimentos de pedidos de registros e de patentes por serem expressamente previstos em lei. Ainda que essa argumentação se suporte na literalidade do texto legal ( 216, §2º da LPI), não nos parece a melhor interpretação da norma, sobretudo se considerado a perspectiva da técnica legislativa e da lógica sistêmica.

14. Com efeito, a técnica legislativa utilizada na LPI, mais especificamente no §2º, do art. 216, não é inovadora, ao revés, é uma técnica corriqueiramente utilizada em códigos (Código de Processo Civil) e legislações extensas (Lei do Processo Administrativo Federal) quando se menciona os processos principais para incluir também todos os incidentes e processos acessórios. Para ilustração, tome-se o Código de Processo Civil, no qual todas as previsões se focam no processo, como as previsões de extinção do processo, mas, guardando as devidas peculiaridades, tais hipóteses de extinção do processo se aplicam a todos os incidentes processuais e petições diversas.

15. E não poderia ser diferente, pois seria inviável e impraticável ter que mencionar todos os incidentes processuais e petições diversas os quais estariam englobados pela disposição normativa. Por essa razão, a técnica legislativa utilizada é justamente mencionar o processo principal, presumindo-se impactados todos os demais incidentes e petições diversas.

16. Demais disso, reconhecer que um vício extingue um processo principal ( pedido de patente ou de registro), mas não afeta um processo acessório, incidente ou petição avulsa, tende a corromper a lógica sistêmica da interpretação das normas que preconiza o princípio segundo o qual o acessório segue o principal (*accessio cedit principali*) . Logo, a hipótese de extinção de um processo principal também é, por arrastamento, hipótese de extinção de um acessório.

17. Pelas razões expendidas, não se concorda com a posição da CGREC, porém, não se deixa de reconhecer que tal entendimento tem embasamento legal, em especial o art. 283 do CPC.

18. Por fim, não custa reprimir que a posição dessa unidade consultiva tem caráter opinativo, não vinculando a Autoridade Administrativa.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2023.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO  
Procurador Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402010705202319 e da chave de acesso ed6460eb



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1359942947 e chave de acesso ed6460eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-12-2023 15:50. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---